



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004319-86.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDRÉ LUIS RAMOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35872

Agravo em Execução nº 0004319-86.2025.8.26.0502

Agravante: ANDRÉ LUIS RAMOS DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR MÉDIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime. O agravante sustenta o cumprimento do lapso temporal exigido e a existência de conduta carcerária positiva.
2. A progressão de regime exige, além do cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal), o preenchimento do requisito subjetivo, consistente em bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares graves nos 12 meses anteriores ao pedido, nos termos do art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19.
3. O atestado de conduta carcerária, embora importante, não é suficiente, por si só, para comprovar o mérito do apenado para fins de progressão, pois reflete apenas aspectos disciplinares formais, conforme regulamentação da Secretaria da Administração Penitenciária (Resolução SAP n. 144/2010).
4. O cometimento de falta disciplinar média em 03/11/2024 demonstra ausência de evolução pessoal e de comprometimento com as normas de conduta exigidas no ambiente prisional, o que inviabiliza a constatação do requisito subjetivo necessário à progressão.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 36, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Vanessa Aparecida Bueno que indeferiu pedido de progressão de regime formulado por **ANDRÉ LUIS RAMOS DA SILVA**, nos autos da execução n. 0013843-44.2024.8.26.0502.

O agravante pretende a reforma do decisum sob o argumento de que atende tanto aos requisitos objetivos quanto subjetivos para a concessão do benefício solicitado, uma vez que cumpriu o tempo necessário para a progressão de regime e possui conduta carcerária positiva comprovada (fls. 01/03).

Contrariado o recurso (fls. 45/49) e mantida a decisão (fl. 50) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 58/59) vindo os autos conclusos a esta Relatora em 07 de abril de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

ANDRÉ LUIS RAMOS DA SILVA foi condenado pelo cometimento do crime de receptação ao cumprimento da pena total de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com seu término previsto para 09/09/2030, conforme Boletim Informativo (fls. 24/31).

Sob argumento de ter preenchido os requisitos legais, pleiteou a concessão da progressão, sendo essa indeferidos pelo Juiz *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, ressaltando a prática de falta disciplinar média (fl. 36).

Contra esta decisão se insurge o agravante (fls. 01/03).

Ressalte-se que, diante da nova redação do artigo 83, do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, é exigido **não mais comportamento satisfatório**, mas sim **bom comportamento carcerário além do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.**

No mais, relembro que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”*¹

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo:

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.[...]

Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

No presente caso, o apenado cometeu **falta disciplinar de natureza média em 03/11/2024**, o que revela não apenas a violação do dever de disciplina imposto pelo ambiente prisional, mas, sobretudo, a ausência de internalização dos objetivos da pena privativa de liberdade, notadamente no que tange à sua função ressocializadora.

A reincidência em condutas inadequadas, ainda que classificadas como médias, representa um desvio de postura incompatível com os propósitos da progressão de regime, que pressupõe uma efetiva evolução do apenado em direção à autodisciplina e ao respeito às normas.

O cometimento recente da falta disciplinar evidencia que o sentenciado **ainda não atingiu** maturidade comportamental e adesão voluntária às regras impostas pelo ambiente prisional, tornando prematuro qualquer abrandamento do regime prisional.

Ademais, no presente caso, observado o comportamento descompromissado do agravante, **diante da anotação de faltas disciplinares**, maior cautela deve haver para o deferimento de benefício tão amplo, exigindo análise mais detalhada, sobretudo quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito subjetivo, para que demonstre estar reabilitado e merecer retornar ao convívio social.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora